



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000206872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001056-73.2023.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado MAURO LUIZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso do autr e negaram provimento ao da ré. Vencido o 2o Juiz (CW), que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER, ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 4 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.837

Apelação nº 1001056-73.2023.8.26.0219

Comarca: Guararema – Vara Única

Ação: Obrigação de fazer – Fornecimento de água

Aptes.: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e Mauro Luiz da Silva

Apdos.: os mesmos

Fornecimento de água. Aplicabilidade do CDC aos serviços públicos prestados por empresa concessionária (arts. 2º, 3º e 22 do CDC).

Prestação de serviços. Fornecimento de água. Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Pleito do consumidor pela ligação de seu imóvel à rede de abastecimento. Concessionária que aduz óbices urbanísticos, por se tratar de loteamento irregular. Prova dos autos que aponta no sentido que os imóveis vizinhos estão conectados à rede da concessionária. Verificação da adequação das estruturas pela concessionária quando da primeira instalação. Alegações de irregularidade do loteamento onde se localiza o imóvel que são genéricas, anotando-se que o núcleo urbano onde se localiza a unidade consumidora está em processo de regularização pela Municipalidade. Serviço essencial à dignidade humana, face à interdependência deste com a concretização de direitos sociais. Consumidor que não deve ser punido pela omissão estatal na regularização da área, ocupação humana consolidada. Possibilidade de ligação.

DANOS MORAIS. Concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento, não se tratando de mero dissabor ou incômodo. Desnecessidade de comprovação de efetiva ocorrência de prejuízo (damnum in re ipsa). Quantum arbitrado na importância de R\$5.000,00. Majoração para R\$10.000,00. Valor mais razoável e condizente com a hipótese dos autos. Precedentes desta Câmara e Corte. Sentença reformada neste ponto. Recurso do

autor parcialmente provido, desprovido o da ré.

Da r. sentença (fls. 203/208) que julga procedente a ação, para ratificar a tutela concedida para condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em efetivar o fornecimento de água ao imóvel do autor, bem como para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00; recorrem ambas as partes, pleiteando a reforma do julgado.

Por suas razões recursais (fls. 225/230), articula a ré, em síntese, que:

a) a ligação não fora efetivada em atendimento à Deliberação nº106/09 da ARSESP, que impede a ligação de serviços de fornecimento de água em imóveis localizados em assentamento irregular.

b) a providência é regular, não consistindo em omissão ilícita de sua parte.

c) não faz parte de suas funções a regularização urbana, submetendo-se integralmente às determinações da agência regulatória.

Recurso preparado (fls. 231/232) e respondido (fls. 236/248).

O autor, por sua vez, aduz em suas razões de recurso adesivo (fls. 249/261), em síntese, que faz jus à majoração da indenização por dano moral.

Recurso isento de preparo, mercê da concessão a gratuidade processual (fls. 44/48) e respondido (fls. 265/269).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, tratando os autos de pleito relativo a serviço de fornecimento de água a consumidor final, inexorável o reconhecimento da aplicação das normas consumeristas à hipótese, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 22 do Código de Defesa do Consumidor, os quais declaram, *verbis*:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Feita esta observação, verifico tratar-se de ação de obrigação de fazer, por meio da qual pretende o autor a ligação de água em imóvel sobre o qual detém posse, localizado na Rua Benedito Tomaz, nº 32, no Município de Guararema/SP..

A ré alega que a ligação não pode ser

realizada, em função da ausência de apresentação de matrícula do imóvel em nome do autor, bem como em razão de o imóvel se situar em local de ocupação restrita, nos termos do art. 15 da Deliberação nº106/09 da ARSESP.

Pois bem.

A respeito da realização de ligação de unidades consumidoras à rede de água e esgoto, dispõe a referida Deliberação ARSESP nº106/09, *verbis*:

Art. 10. Toda construção permanente urbana, em uso, situada em via pública beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá interligar-se à rede pública, de acordo com o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, respeitadas as exigências técnicas do prestador de serviços.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo é dever do usuário providenciar as medidas necessárias em suas instalações prediais, que permitam o abastecimento de água e a coleta de esgotos pelo prestador e solicitar o fornecimento dos serviços.

§ 2º Uma vez tomadas pelo usuário as medidas a que se referem o parágrafo anterior, é dever do prestador fornecer os serviços, salvo nas situações expressamente excepcionadas nesta Deliberação.

§ 3º Desde que preservada a isonomia entre os usuários, o prestador poderá, justificadamente, permitir que o usuário não efetue a interligação de seu imóvel à rede de abastecimento de água.

(...)

§ 5º O prestador apresentará à ARSESP relatório em até 180 dias do final de cada exercício anual sobre as interligações não efetuadas com base no parágrafo 3º deste artigo, discriminando as razões que justificaram as exceções e a natureza da utilização de água pelos usuários.

(...)

Art. 19. O pedido de ligação, quando se tratar de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública de distribuição e/ou coletora existentes, será atendido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, da seguinte forma, ressalvado o disposto no artigo 20:

I – para a realização de inspeção: até 3 (três) dias úteis.

II – para a execução da ligação com ou sem reposição de pavimentação: até 7 (sete) dias úteis.”

Conforme a legislação destacada, portanto, a pronta ligação de unidade consumidora à rede geral de abastecimento é a regra a ser seguida pela fornecedora, constituindo-se a negativa situação excepcional que deve ser justificada e relatada pelo prestador por via de relatórios à agência reguladora.

Na hipótese dos autos, a requerida justifica a negativa de prestação do serviço solicitado pelo autor no art. 15 da referida Deliberação, que assim dispõe, *verbis*:

“Art. 15. As ligações de água ou de esgoto para unidades situadas em áreas com restrições para ocupação somente serão executadas mediante autorização expressa da autoridade pública competente ou por determinação judicial.”

Ao que se infere da documentação acostada aos autos, o imóvel em questão fora objeto de compromisso de compra e venda quitado, porém não registrado (fls. 32/34), situando-se em área em processo de regularização fundiária (fls. 35/36).

D'outro bordo, a fatura colacionada a fls. 40 demonstra que o imóvel vizinhos ao do autor já está conectado ao serviço de abastecimento, pormenor não impugnado pela requerida.

Neste passo, ao proceder à ligação inicial, a concessionária constatou a existência da infraestrutura adequada à prestação do serviço, além da suficiência das instalações internas,

nos termos estipulados pela referida Deliberação.

Descabidas, portanto, as justificativas apresentadas para fundamentar a negativa do pedido, anotando-se que é vedado à empresa estabelecer diferenças no tratamento e atendimento de unidades localizadas na mesma região.

Insta ressaltar, ademais, que a ré não comprovou a existência de óbices no local ou imóvel que tornassem impossível a ligação.

Não logrou êxito a ré, pois, em se desincumbir do ônus probatório a ela imposto, por força dos arts. 373, II, do Código de Processo Civil, e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Anote-se, ademais, que o acesso à água potável é imprescindível à sobrevivência e bem-estar, sendo reconhecido pela ONU como direito humano essencial ao gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010)¹.

Trata-se de bem essencial, cujo controle reverte em prol de toda a sociedade, sendo possível compreendê-lo como inserto no § 2º do art. 5º c/c art. 6º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

¹ <https://digitallibrary.un.org/record/687002?ln=en&v=pdf#files>, acesso em 14/2/2025.

Cabe pontuar que tal exegese se afina com a consideração, pela Lei nº 7.783/1989, de que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial:

“Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis”.

Nesta senda, e considerando a essencialidade do serviço aqui pleiteado, descabido impor ao autor, pessoa humilde e com baixo poder aquisitivo, punição pela leniência do Estado em relação à ocupação de áreas de proteção ambiental e pela omissão quanto à garantia de moradia digna ao cidadão, cabendo às autoridades competentes, e não ao autor, a regularização da situação fundiária, urbanística e humana existente na área, que a princípio reflete ocupação consolidada.

Destarte, ausentes justificativas plausíveis para denegar o serviço, era mesmo o caso de determinar a ligação e fornecimento de água ao imóvel do autor.

Por conseguinte, impunha-se mesmo o acolhimento da pretensão indenizatória do autor, anotando-se a aplicação da responsabilidade objetiva às concessionárias, prevista no art. 37, §6º, da CF, além da responsabilidade civil subjetiva (art. 186 e 927 do CC) para as hipóteses omissivas.

Com efeito, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prejuízo de ordem moral, até porque houve concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento (princípio fundamental da dignidade da pessoa humana – artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

É certo que os meros dissabores experimentados no cotidiano da vida em sociedade, ainda que causem desconforto e tédio, não geram dano moral, pois não configuram violação a qualquer dos direitos da personalidade. Todavia, o constrangimento e a humilhação experimentados pelo autor em virtude da ofensa sofrida é causa evidente de dano moral

que se comprova a partir da ocorrência do próprio fato lesivo (*damnum in re ipsa*).

Acerca do assunto, explica CARLOS ALBERTO BITTAR que o dano moral decorre do simples fato da violação, sendo desnecessária a prova de prejuízo em concreto, pois:

*“O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. Ora, trata-se de presunção absoluta, ou *iuris et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova do dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração que sofreu, realmente, o dano moral alegado”* (Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, 1993, pp. 202-205).

Desse modo, não merece acolhida a tese de que tais danos não foram comprovados. O prejuízo ocasionado é considerado *in re ipsa*, dispensando específica comprovação.

No que tange ao *quantum*, o artigo 944, *caput*, do Código Civil, determina que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso de prejuízo moral, os parâmetros a serem considerados no arbitramento são o grau de culpa do ofensor, a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima e a situação econômico-financeira das partes. Acrescenta-se, ainda, como balizamento geral, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Acerca do tema, aclara SÉRGIO CAVALIERI FILHO, *in verbis*:

“(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e

da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Observo que a parte mais árdua de ações tais é o encontro do justo arbitramento.

Na hipótese, considerando as circunstâncias do caso e das partes envolvidas, entendo que é admissível a majoração da indenização ao valor de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária a contar do presente arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso, mostra-se mais razoável para atender ao caráter compensatório e pedagógico da indenização por danos morais.

Trata-se de valor condizente com a jurisprudência desta Câmara e Tribunal, que assim decidiram em hipóteses similares:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE REPARAÇÃO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INÉRCIA DA RÉ NA LIGAÇÃO DE ÁGUA NO IMÓVEL DA AUTORA. DESCABIMENTO. LUCROS CESSANTES NÃO DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. CABIMENTO. SERVIÇO ESSENCIAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelação parcialmente provida.(TJSP; Apelação Cível 1047687-18.2021.8.26.0002; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2022; Data de Registro: 01/11/2022)

Apelação. Ação de obrigação de fazer c./c. reparação de danos morais. Serviços de saneamento básico. Direito do consumidor. Sentença que julgou procedente o feito. Pleito recursal que não merece prosperar. Serviço público essencial. Direito humano básico. Relação de consumo configurada. Consumidora vulnerável. Autora que solicitou ligação do imóvel à rede pública de abastecimento de água em 20/12/2023 e que somente foi executada pela ré em 25/01/2024. Demora excessiva, de mais de 30 dias, desproporcional e injustificável que caracteriza ato ilícito. Falha na prestação dos serviços. Sentimento de impotência, frustração e indignação, que extrapola o mero dissabor e enseja condenação pecuniária. Danos morais que devem ser mantidos, por conta da falha na prestação de serviço nos termos do

art. 14 do CDC. Valor indenizatório arbitrado no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que comporta redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de enriquecimento ilícito. Precedentes. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000157-92.2024.8.26.0299; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Consumidor e processual. Fornecimento de água. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pela autora. Demora na ligação do serviço essencial de fornecimento de água. Situação que ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento, gerando, sim, dano moral. Indenização que se fixa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003493-09.2024.8.26.0266; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO DE ESGOTO. Ação de Obrigação de fazer c.c. Indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Ligação do imóvel novo à rede pública de abastecimento de água efetivada após 40 dias do pedido formulado junto à ré. Demora injustificável. Falha na prestação de serviços. Indenização por danos morais fixada em R\$10.000,00. Valor que se encontra dentro dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade diante do caso concreto. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1018982-69.2023.8.26.0477; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

Fica mantida, no mais, a r. sentença, sem alteração da sucumbência (Súmula nº326 do c. STJ).

Por esses fundamentos, meu voto dá parcial provimento ao recurso, nos termos supra.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso do autor e nego provimento ao recurso da ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, §11, do CPC, porquanto já fixados no patamar máximo previsto legalmente.

RÔMOLO RUSSO
Relator



Voto nº 25.955

Apelação Cível nº 1001056-73.2023.8.26.0219

Comarca: Guararema

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: Mauro Luiz da Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO

Após análise do conjunto probatório constante dos autos, ousou divergir do entendimento do nobre relator no que tange à obrigação de fazer imputada à Apelante.

No caso em comento, verifica-se da análise da prova documental apresentada pelo Autor junto à exordial, não haver comprovação mínima de que o imóvel objeto dos autos não se encontra em área de loteamento irregular. Ao contrário, aduz que a regularização é objeto do REURB 1319/2020, em trâmite junto à Municipalidade.

Assim, respeitado entendimento diverso, a ausência de efetiva comprovação de regularidade do imóvel do Autor, localizado na Rua Benedito Tomaz, 32, Guararema – SP, não outorga ao Apelado o direito vindicado.

Observe, ainda, que o fato de haver outras propriedades no local e que, portanto, possivelmente se irmanam na mesma irregularidade administrativa perante o Poder Público, não tem o condão de alterar a situação que leva a Concessionária a apontar a atual impossibilidade de fazer a ligação para fornecimento de energia elétrica na propriedade onde reside o Apelado.

Nem mesmo se houvesse entre esses tais imóveis, alguns que já fruissem dos serviços da Concessionária, apesar de estarem igualmente irregulares perante o Poder Público, teria o condão de subtrair à realidade a condição do Autor que lhe veda acesso aos serviços pretendidos, não se podendo aqui invocar o princípio da isonomia, sob pena de distorção na sua aplicação.

Preocupa-me o sinal que o Poder Judiciário emite para a sociedade ao admitir como aceitável tais irregularidades, ainda passíveis de saneamento pelos órgãos de controle administrativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em tese, corre-se o risco de se estimular a ação delituosa de invasões de terrenos, pois, ainda que factível o saneamento futuro da situação administrativa de loteamentos constituído por meio irregular, há que se condicionar o fornecimento de serviços públicos aos efetivos ajustes que tornem o imóvel regular perante o Poder Público.

Nesse ponto, assinalo meu entendimento de que, ante o direito essencial invocado pelo Autor, prevalece o interesse público consistente na observância às regras de responsável ocupação do solo urbano, o que se torna possível apenas mediante à atenção aos requisitos legais e normativos emanados pela autoridade responsável.

Vale aqui a transcrição de julgado mencionado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 758.622, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em que pese ter-se negado seguimento ao Agravo por vedação ao devolvimento de matéria fática, trataria de julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, de certa forma, alberga o entendimento que ora defendo:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. CEB. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. POSSUIDOR DE LOTE IRREGULAR. DECRETO DISTRITAL 32.898/2011. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA DEMONSTRAÇÃO DE OCUPAÇÃO REGULAR NÃO APRESENTADA. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO. LOTE OCUPADO EM ÁREA INVADIDA. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA DO IMÓVEL, EM LOCALIDADE SEM ESCRITURA PÚBLICA, DEVE SER EMITIDA PELA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL (CODHAB) PARA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA LESIVA DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS SUJEITO-SE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO. RECORRENTE OCUPANTE DE ÁREA PÚBLICA DO DF. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO DESESTÍMULO À OCUPAÇÕES ILEGAIS. III. CIDADANIA. CF/88. **DIREITO FUNDAMENTAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO QUE DEMANDA PARTICIPAÇÃO DE SEU TITULAR NA VIDA EM SOCIEDADE E TRAZ, CORRELATOS, DEVERES DO CIDADÃO PARA A COMUNIDADE. VALOR ESSENCIAL DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE NÃO AUTORIZA SEU EXERCÍCIO QUANDO DESCUMPRIDAS OBRIGAÇÕES LEGALMENTE ESTABELECIDAS EM RESPEITO AOS INTERESSES DE TODA A SOCIEDADE. INOBSERVADO O DEVER DE RESPEITO À LEIS QUE VIABILIZAM A EFETIVAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA, É DE SER RECONHECIDA LEGÍTIMA A ATUAÇÃO ESTATAL DE RECUSA AO FORNECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO ENQUANTO NÃO CUMPRIDAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS QUE REGULAMENTAM A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO VINDICADO.** IV: SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal entendimento, lastreado no dever do cidadão para com a comunidade da qual faz parte, consistente na obrigação de respeito às regras da administração pública no que concerne ao plano de desenvolvimento urbano para fins de ocupação do solo, deve servir de marco a todos os que, pretendendo fruir de serviços públicos, não vejam no Poder Judiciário válvula de escape que os desonerar do dever a que todos incumbe observar.

Assim sendo, a sentença merece ser reformada para afastar a obrigação de fazer consistente na instalação do serviço público de energia elétrica pela Ré e, conseqüentemente, a indenização por dano moral, sendo a ação totalmente improcedente.

Ante ao exposto e pelas razões acima, peço vênias para divergir do entendimento do eminente Relator, para **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso, a fim de tomar a ação como improcedente.

L. G. Costa Wagner
2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	ROMOLO RUSSO JUNIOR	29B75FAD
13	15	Declarações de Votos	LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR	2948BD09

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001056-73.2023.8.26.0219 e o código de confirmação da tabela acima.